MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 47

(12/12/2023 – 14/12/2023)

- Acórdão nº 328/2023 – Processo nº 200051/2021 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Omissão reiterada – Dosimetria da pena – Multa diária – Assinatura de prazo saneador)

- Omissão reiterada dos documentos relativos à Resolução nº 022/2020 – TC: A injustificada e reiterada sonegação ao SIAI - DP, dentro de um mesmo exercício financeiro, da folha de pagamento e do cadastro funcional mensalmente devidos à luz da Resolução nº 022/2020 – TC evidencia a prática de infrações dotadas da mesma natureza jurídica, razão por que, nesta específica hipótese, aplicar-se-á o art. 323, § 4º, do Regimento Interno do TCE/RN que, por sua vez, admite a aplicação de multa única no percentual de 50% do valor máximo e atualizado da sanção prevista no art. 107, II, *f* da LCE nº 464/2012, aumentado uma vez.

- Sonegação de dados ao SIAI – DP e multa diária: A songeção continuada dos dados devidos ao SIAI – DP à luz da Resolução nº 022/2020 – TC por parte de ex-gestor de um dado jurisdicionado do TCE/RN justifica a imposição de multa diária ao atual titular do ente público inadimplente para que adote todas as medidas pertinentes à regularização das respectivas lacunas, nos termos do art. 101, parágrafo único, e 110 da LCE nº 464/2012.

- Acórdão nº 332/2023 – Processo nº 200136/2022 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Anexos bimestrais – Envio em atraso – Súmula nº 29 – Lista de inelegíveis)

A irregularidade consistente na remessa extemporânea ao TCE/RN dos anexos bimestrais de execução da despesa pública devidos pelos seus jurisdicionados (Resolução nº 011/2016 – TC) não configura um ato doloso de improbidade administrativa, em tese, ensejador da inelegibilidade do agente responsável, nos termos da Súmula nº 29 – TCE/RN e do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/19901.

- Acórdão nº 333/2023 – Processo nº 15093/2014 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Obra de engenharia - Projeto Básico deficiente – Segregação de funções – Responsável técnico – Comissão Permanente de Licitações/CPL – Não designação do Fiscal do Contrato – Inexistência de ART)

- **Tipos de deficiências no Projeto Básico:** O Projeto Básico subjacente às obras de engenharia (art. 7º, I e § 2º, I, e do art. 40, § 2º, I, ambos da Lei nº 8.666/1993 e o art. 16, I, "b" e XI, da Resolução nº 004/2013- TCE) almeja detalhar o objeto licitado de forma a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante/contratante, bem como, com exatidão, quais são as circunstâncias e modo de realização (art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993). Sob esta ótica, revela-se substancialmente deficiente o Projeto Básico que contenha, dentre outras, as seguintes lacunas:: 1) ausência do dimensionamento com a quantidade de resíduos sólidos, entulho e poda produzidos mensalmente; 2) não mensuração das ruas a serem atendidas na varrição; 3) não delimitação da quantidade de área a ser capinada e limpa mensalmente; 4) não identificação da extensão de meios-fios a serem pintados mensalmente; 5) inexistência de índices de produtividade locais dos garis e detalhamento das composições unitárias da mão de obra, equipamentos e planilha orçamentária.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite

- Responsabilização da Comissão Permanente de Licitações – CPL em virtude de um Projeto Básico deficiente: De acordo com a jurisprudência do TCE/RN, os membros da CPL não podem vir a ser pessoalmente responsabilizados por quaisquer deficiências constitutivas dos Projetos Básicos relacionados aos procedimentos licitatórios, ainda quando tais incongruências venham a impactar negativamente na formulação final dos custos contratuais;

- Responsabilização do prefeito e dos secretários municipais em virtude de um Projeto Básico deficiente: Não obstante o princípio da segregação de funções indique que a responsabilidade pessoal por potenciais vícios incidentes nos Projetos Básicos de obras de engenharia incumbiria, exclusivamente, ao técnico que o tenha elaborado, tem-se que a eventual não designação deste por parte do respectivo prefeito municipal ou, ainda, dos secretários municipais diretamente envolvidos no procedimento licitatório enseja a responsabilização destes agentes políticos perante os órgãos de controle;

- Não designação formal do Fiscal do Contrato: A não designação formal por parte dos agentes legalmente competentes de um fiscal próprio ao acompanhamento das execuções contratuais no âmbito da Administração Pública (art. 67 da Lei nº 8.666/1993) se constitui em omissão punível no âmbito do controle externo;

- **Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART:** A ART é o documento que assegura a responsabilidade do profissional em relação à obra ou ao serviço de engenharia e que, portanto, deve ser sempre exigido pela Administração Pública como garantia contra eventuais problemas que venham pôr em risco a solidez e a segurança da prestação do serviço. Dessa forma, a inexistência desta documentação técnica no âmbito das obras públicas de engenharia configura uma afronta, cumulativamente, ao art. 1.º, da Lei Nacional n.º 6.496/1977, aos normativos do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e, por fim, ao art. 16, XI, *f*, da Resolução nº 004/2013- TCE.

- Acórdão nº 335/2023 – Processo nº 6555/2015 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Embargos declaratórios – Pressupostos de admissibilidade – Rediscussão meritória)

Os embargos declaratórios cujo objeto não contenha a indicação precisa de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material não atendem aos pressupostos de admissibilidade desta específica espécie recursal, em particular, quando restar evidenciado que o embargante intencionava, prioritariamente, fomentar uma ampla rediscussão meritória em torno do julgado impugnado.

- Acórdão nº 729/2023 – Processo nº 100988/2019 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Ato de aposentadoria – Vantagens transitórias – Direito adquirido inexistente – Decisões judiciais)

A vigente ordem constitucional não admite a incorporação de quaisquer vantagens transitórias à base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos agentes públicos – tais como os adicionais de insalubridade ou noturno. Inclusive, o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, por via de recente decisão proferida nos autos do processo n. 0804128-66.2021.8.20.0000, frisou que, sob a ótica do Tema nº 163 da repercussão geral do STF, inexiste direito líquido e certo quanto ao reconhecimento do direito à aposentadoria com esta tipologia de vantagens *propter laborem.*

- Acórdão nº 727/2023 – Processo nº 6385/2008 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Pretensão executória – Precrição quinquenal – Procedimento autônomo)

O transcurso de período superior a 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida pelo TCE/RN sem que, desde então, tenha-se instaurado o respectivo procedimento autônomo de execução ou que qualquer marco prescricional interruptivo tenha sido evidenciado, por si só, evidencia a consumação da prescrição da pretensão executória definida no art. 115 da LCE nº 464/2012.

- Acórdão nº 447/2023 – Processo nº 15792/2002 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Pretensão punitiva e ressarcitória – Precrição decenal)

O transcurso de período superior a 10 (dez) anos entre a data de ocorrência dos fatos teoricamente ilíticos e o início do vigor jurídico da LCE nº 464/2012 a partir do dia 05/04/2012 sem que, durante este lapso, qualquer decisão meritória tenha sido proferida pelo TCE/RN, induz à consumação dahipótese legal de prescrição decenal das pretensões punitiva e ressarcitória exercitáveis no âmbito do controle externo, nos termos do art. 170, *caput*, da vigente Lei Orgânica do TCE/RN.

- Acórdão nº 444/2023 – Processo nº 6493/2015 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Contas anuais dos prefeitos municipais – Parecer prévio desfavorável – Hipóteses)

Dentre as incongruências ensejadoras da emissão de parecer prévio desfavorável no âmbito das contas anualmente prestadas pelos prefeitos municipais (art. 71, I, da CF/88), destacam-se as seguintes: 1) Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidas pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; 2) Ausência do Quadro de detalhamento de Despesas (QDD) atualizado e de leis/decretos relativos às aberturas de créditos especiais e extraordinários; 3) Baixa e/ou ausência de arrecadação do(s) seguinte(s) tributo(s): IRRF; IPTU; ITBI; ISS; Taxas e Contribuição de Melhoria, COSIP, Contribuições Sociais indicativos de inadequação do planejamento orçamentário para receitas próprias; 4) Não aplicou o mínimo de 60% do FUNDEB no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, não atendendo ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/2007.

- Acórdão nº 440/2023 – Processo nº 200065/2023 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Remessa com atraso de 6 dias – Antecedentes favoráveis – Regularização posterior - Ressalvas)

A interpretação associada entre o art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o art. 74 da LCE nº 464/2012 justifica a não aplicação de qualquer sanção em desfavor do gestor municipal que, embora tenha enviado extemporaneamente ao TCE/RN a folha de pagamento e o cadastro funcional do correlato ente jurisdicionado (atraso de 6 dias), enquadre-se, cumulativamente, nos seguintes pressupostos fático-jurídicos: 1) possuir antecedentes favoráveis no âmbito do TCE/RN; 2) não ter sido o autor de outras irregularidades análogas dentro do mesmo período de apuração; 3) houver prontamente regularizado as lacunas documentais que lhe foram processualmente cientificadas pelo TCE/RN.

- Decisão Administrativa nº 46/2023 – Processo nº 4411/2023 – Relator Giberto Jales – Pleno (Relatoria única – Requisitos – Acompanhamento de repasses - Contribuições previdenciárias)

De acordo com o art. 177, §4º, do Regimento Interno, admite-se, excepcionalmente, a designação pelo Tribunal Pleno de relator único para os processos cujas matérias exijam uma maior uniformidade de formatação instrutória e de deslinde decisório, a exemplo daqueles derivados do procedimento de Acompanhamento dos Repasses das Contribuições Previdenciárias dos Regimes Próprios ora em curso no TCE/RN.

- Acórdão nº 744/2023 – Processo nº 4321/2019 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Anexo bimestral – Anexo 15 do SIAI – Não preenchimento – Punibilidade necessária – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

O não preenchimento injustificado do anexo 15 do SIAI (Anexo bimestral de execução das despesas públicas) por parte dos agentes jurisdicionados do TCE/RN evidencia uma típica conduta de má gestão orçamentária na exata medida em que viola diretamente as balizas de transparência fiscal definidas no art. 48 da LRF, razão por que, nesta hipótese, a aplicação das sanções de multa cabíveis se mostra consonante, dentre outros, com as premissas de responsabilização dos gestores públicos fixadas no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

- Acórdão nº 747/2023 – Processo nº 1200/2021 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Pedido de Reconsideração – Anexos bimestrais – Envio tempestivo – Retificação posterior – Não punibilidade)

A retificação do conteúdo dos anexos bimestrais que tenham sido tempestivamente enviados ao TCE/RN, isoladamente, não se constitui em conduta punível no âmbito do controle externo, ainda que tal readequação/complementação dos dados informativos iniciais tenha ocorrido posteriormente ao respectivo prazo final de envio. Do contrário, estar-se-ia a desestimular o esforço dos jurisdicionados por assegurar a fidedignidade e a integralidade das informações fornecidas ao TCE/RN.

- Acórdão nº 2169/2023 – Processo nº 101933/2021 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno (Ato de aposentadoria – Valor dos proventos – Classe funcional – Incongruências – Denegação – Assinatura de prazo)

O ato de aposentadoria submetido ao TCE/RN cujo valor dos proventos seja inferior àquele reservado à classe funcional da beneficiária merece ter o seu registro denegado de forma associada à assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para que o respectivo gestor previdenciário efetive a plena regularização desta incongruência remuneratória.

- **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1.114

É constitucional resolução de Tribunal de Justiça que altera o horário de expediente forense, pois se trata de matéria abrangida pelo autogoverno dos tribunais. Vale ressaltar, contudo, que esse ato normativo não pode modificar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário local, porque o assunto diz respeito ao regime jurídico destes, cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo. STF. Plenário. ADI 4.450/MS, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 30/10/2023.

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 478

- *Acórdão 29/2024 Plenário* (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Conluio. Atestado de capacidade técnica. A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envo lvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

- *Acórdão 41/2024 Plenário* (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Unidade técnica. Documento. Juntada. A juntada de elementos aos autos por iniciativa exclusiva da unidade técnica, contendo dados de apoio para a elaboração da instrução, não interrompe a prescrição intercorrente.

- *Acórdão 42/2024 Plenário* (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Débito. Requisito. Jurisprudência. Alteração. Processo de contas ordinárias. A mudança de entendimento do TCU sobre a regularidade de determinada despesa constatada em várias prestações de contas ordinárias anteriores, mas nunca contestada pelo Tribunal, não permite determinação para a unidade jurisdicionada providenciar o ressarcimento dos valores já despendidos, em observância aos arts. 23 e 24 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb) e ao princípio da segurança jurídica.

- Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso– Boletim nº 85

Pessoal. Contratação temporária. Fiscal de tributos. Fundamento constitucional. Serviços tipicamente públicos. Concurso. Contratações por prazo determinado. Exceção. Serviços essenciais. 1. A lei que dispõe sobre a contratação temporária para o cargo de fiscal de tributos contraria fundamento constitucional (art. 37, incisos II e XXII), por se tratar de carreira típica que exerce parcela do poder de polícia estatal, de natureza ordinariamente pública, que deve estar prevista no Plano de Cargos do Ente Federativo e ser ocupada por servidores efetivos por admissão em concurso público. 2. Os atos jurídicos da polícia administrativa não podem ser realizados por servidores com vínculos empregatícios precários, incluindo os de contratação temporária, por envolverem o exercício de serviços tipicamente públicos e atividades regulares e permanentes, a serem realizados por profissionais de carreira devidamente aprovados em concurso público. 3. As contratações por prazo determinado devem ser uma exceção, utilizada apenas e tão somente para garantir a continuidade de serviços essenciais, conforme disposto na Resolução de Consulta 51/2011 do TCE/MT. *(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão n° 801/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 25/08/2023. Publicado no DOC/TCE- -MT em 04/09/2023. Processo n° 10.314-4/2022)*

Responsabilidade. Pregoeiro. Pesquisa de preços e falhas no edital licitatório. O pregoeiro não pode ser responsabilizado pela não realização de pesquisa de preços em certame licitatório e por falhas no edital referentes à ausência de cláusulas, exigência desnecessária de qualificação técnica e não parcelamento de contratação do objeto, salvo quando restar evidenciada a sua participação na elaboração do edital. Com fundamento legal e na segregação de funções, o pregoeiro tem como principais atribuições a direção e o julgamento do procedimento licitatório na fase externa. *(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão n° 656/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 07/07/2023. Publicado no DOC/TCE- -MT em 24/07/2023. Processo n° 22.836-2/2021).*